Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 94/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4740/2015
PROTOCOLO	: 1567983
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
INTERESSADO	:ASSOCIAÇÃO BONITO TURISMO E CULTURA
VALOR	: R$ 760.500,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável e que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0001ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 23.599/2014, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Cultura e Turismo.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados aptos à aprovação, conforme Análise n. 4064/2015 (peça 14).

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 17531/2015 (peça 15), opinou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Compulsando elementos que compõem os autos, verifico que a prestação de contas do convênio em apreço expressou de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, desse modo, não havendo óbice a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas pela equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do douto representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas do Convênio n. 23.599/2014, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Cultura e Turismo, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 23.599/2014, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Cultura e Turismo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC RRG/DSSM